



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

Processo Administrativo n.º 3591/2024

Concorrência Eletrônica n.º 004/2024 – FMS

SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.557.158/0001-06, com sede na Rua Águas Formosas, 457, Centro, na cidade de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, o Sr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA**, brasileiro, casado, Empresário, inscrito no CPF nº. 445.495.806-82, RG nº 01936560581 DETRAN/MG, devidamente intimado na lavratura da ata da Sessão Pública do processo eletrônico epigrafado, a respeito da decisão que entendeu pela habilitação da empresa **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** CNPJ 41.692.079/0001-46, nos autos da Concorrência Eletrônica n.º 004/2024, com fulcro no artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei 14.133/2021, vem perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante os fundamentos de fato e de direito aduzidos nas razões anexas.

Nesta oportunidade, abre-se a nobre oportunidade para que seja realizado o juízo de reconsideração da decisão proferida e, na eventual hipótese de manutenção desta decisão, pugna-se, desde já, que o instrumento recursal seja submetido à Autoridade Superior Competente.

Nestes termos, pede deferimento.

CARLOS
ALBERTO
CARVALHO DA
SILVA:4454958
0682

Assinado de forma
digital por CARLOS
ALBERTO
CARVALHO DA
SILVA:44549580682
Dados: 2024.11.04
22:12:37 -03'00'

Nanuque/MG, 04 de novembro de 2024.

Santos de Carvalho Construtora e Empreendimentos Ltda.

CNPJ: 51.557.158/0001-06

Carlos Alberto Carvalho da Silva (Representante Legal)

CPF: 445.495.806-82



RAZÕES RECURSAIS

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 004/2024 - Processo Administrativo n.º 2.160/2024

Recorrente: SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Permissa vênua, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que declarou como habilitada a empresa **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório sob a modalidade Concorrência Eletrônica, no modo de disputa aberto, e critério de julgamento menor preço global, e iniciou-se na data de 08 de outubro de 2024, na plataforma Compras Públicas.

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma da UBS “MARIA CAFEU PAVESI KM23”, Comunidade Santa Leocádia – KM 23 – Distrito De Nestor Gomes, com **orçamento estimado em R\$ R\$ 256.879,15** (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e quinze centavos).

O Agente de contratação classificou a empresa **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** para apresentação de documentação, fazendo as seguintes exigências:

Solicito o envio da proposta de preços readequada ao valor finalizado, juntamente com o cronograma físico financeiro e depois documentos técnicos



(memória de cálculo, BDI e outros que se fizerem necessários), incluindo a composição de preços unitários, **oportunizando a empresa a comprovação da exequibilidade da proposta**, visto que o valor finalizado na etapa de lances ficou abaixo de 75%, **conforme previsto nos itens 6.8, 6.9, 6.10, juntamente com seus subitens**, do edital. Solicito também o encaminhamento dos documentos de habilitação determinados no Termo de Referência e no edital. Conforme previsto no item 7.10 do edital, os documentos aqui requisitados deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de até 3 (três) horas, prorrogável por igual período, contado a partir da solicitação do Agente de Contratação/Comissão em mensagem registrada no chat do sistema. (grifo meu)

Após análise dos documentos referentes à análise da exequibilidade, o agente de contratação entendeu diligenciar solicitando novos documentos complementares:

“Considerando a manifestação do Setor de Engenharia, cujo documento está anexado a presente plataforma, **faz-se necessário que a empresa comprove, de forma inequívoca, a exequibilidade da proposta, mediante documentação comprobatória das informações**. Sendo assim, está aberta a presente diligência, para que a empresa encaminhe documentos comprobatórios, como: **“Notas Fiscais, Contratos pretéritos com objeto compatível ao licitado, fazendo-se necessário apresentação de declaração da Contratante de execução satisfatória)”** sob pena de desclassificação. **Visto que na documentação apresentada pela arrematante não demonstra de forma clara o percentual praticado em contrato**. Assim como, **não há comprovação, por meio de declaração ou documentação do contratante, que o contrato em questão tenha sido executado a contento com este desconto**. Além disso, **as composições de custo da referida empresa visto que o valor dos insumos estão muito abaixo do valor de referência do mercado**, considerando que a licitante expediu declaração de exequibilidade, que **seja emitida declaração**



*de renúncia de reajustes e aditivos, comprometendo-se formalmente a não solicitar aditivos e reajustes ao longo do contrato, a menos que ocorra uma alteração de escopo diretamente demandada pela administração, apresente também uma declaração de firmeza de preços, independente das variações de mercado. Isso implica que a empresa assume os riscos de eventuais aumentos nos preços dos insumos dos materiais. **Ressalto que o não atendimento a presente diligência implicará na desclassificação da empresa.** (grifos meus)*

A Recorrida foi classificada como vencedora, com lance final equivalente a menos de 75% (cento e cinco por cento) do orçamento, **no valor de R\$ 192.400,0000** (cento e noventa e dois mil, e quatrocentos reais).

A empresa licitante Recorrida Broseghini Engenharia Ltda apresentou a seguinte documentação deficitária: não juntou à proposta readequada de preço, o seguro adicional; deixou de juntar documentos que comprovam a exequibilidade da proposta com orçamento com desconto praticado abaixo de 75%; deixou de juntar os encargos sociais na proposta apresentada.

E mesmo assim, não preenchendo os requisitos do edital, foi considerada vencedora do certame em destaque.

Todavia, a decisão de habilitação deve ser revista, uma vez que a citada empresa considerada como vencedora, não preenche todos os requisitos editalícios exigido, e serão, abaixo, apresentados todos os argumentos e fundamentos jurídicos para esta afirmação.

II – DO MÉRITO

A licitação é um procedimento adotado pela Administração Pública para selecionar a melhor proposta de fornecimento de bens, serviços ou obras.



É uma forma transparente e competitiva de contratação, que visa garantir a igualdade de oportunidades para os participantes e a obtenção da melhor oferta para o órgão público.

A – DA AUSÊNCIA DOS ENCARGOS SOCIAIS

A empresa Recorrida **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** em sua proposta readequada deixou de apresentar os encargos sociais.

A Administração deve exigir das empresas licitantes declaradas vencedoras o detalhamento dos encargos sociais.

É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la.

A ausência de especificação na composição do preço, relacionado aos encargos sociais impossibilita a Administração fiscalizar a questão relacionada aos encargos trabalhistas.

E deve se evitar que eventual proposta seja elaborada de modo a disfarçar irregularidades, tais como a supressão do pagamento de tributos ou direitos sociais dos empregados

O detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento.

“Art. 56 (...)

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos



preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.” (grifo meu)

Súmula 258 – TCU

*As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes** e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. (grifo meu)*

O Orçamento é composto de Planilha de quantitativos de serviços, Composições de custos unitários, Detalhamento da taxa de BDI **e de encargos sociais**, e na ausência de um desses compostos, **o orçamento é deficiente, não está completo.**

No caso em debate, a empresa Broseghini Engenharia Ltda declarada como vencedora **deixou de apresentar os encargos sociais**, portanto, apresentou orçamento incompleto, e documento ausente, e não pode ser juntado fora do prazo concedido, portanto, a empresa deve ser inabilitada.

B – DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO SETOR DE ENGENHARIA

Essa douta Comissão, assim como o setor de engenharia, zelosos e preocupados com o erário público, exigiu que os licitantes, que optaram em exercer seu direito em apresentar proposta com preços considerados legalmente inexecutável, apresentassem notas fiscais, contratos anteriores e duas declarações, são elas, **firmeza de preço e renúncia a reajustes e aditivos**, e que a empresa licitante vencedora com preços considerados legalmente inexecutáveis, se comprometesse, formalmente a não solicitar aditivos e reajustes.



Parafrazeando o grande jurista Aury Lopes Jr., “*não se muda as regras do jogo, durante o jogo*”, ou seja, uma vez estabelecidas as regras no edital, elas devem ser observadas, e a lei determina a forma, o modo e o tempo em que podem ser alteradas essas regras.

O Direito administrativo informa que a Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer o que está previsto na lei.

No instrumento convocatório e no contrato administrativo, anexado a ele e que integra ao edital, **prevê cláusula de reajuste, e há definição do índice de reajuste.**

A importância dada ao instrumento convocatório e as regras ali contidas é em razão da participação dos interessados, é quando as empresas licitantes analisam as regras contidas em um determinado edital e decide se vai ou não vai participar daquele certame.

Quando o licitante formula a sua proposta, com base nos futuros encargos que será obrigado a assumir com a execução do contrato, se estabelece uma **equivalência do ônus** (obrigações a serem satisfeitas) e **bônus** (a justa remuneração pelos encargos a serem executados).

É o que se convencionou denominar de equilíbrio ou equação econômico-financeira do contrato.

O reajuste tem status constitucional, uma vez que está integrado ao artigo 37 da Constituição Federal. E, se o legislador conferiu status constitucional a esse direito, seria minimamente razoável considerar a sua renúncia expressa por DECLARAÇÃO, e por uma imposição unilateral da Administração Pública, como condição para permanecer no certame em destaque, PLENAMENTE NULA.



E, por se tratar de contrato administrativo e de direito patrimonial disponível, há, realmente, a possibilidade de renúncia, **desde que**, feito de forma expressa e **deve** ser por meio de termo aditivo, e após assinatura do contrato, ou concomitantemente (assina contrato e termo aditivo), portanto, **não pode fazer alteração por declaração e antes da assinatura do contrato.**

Porque é como se estivesse alterando as regras do edital, durante o processo licitatório.

*“O direito ao reajuste de preços é de natureza patrimonial e disponível, admitindo a renúncia pelo contratado, **desde que realizada de forma expressa e inequívoca, preferencialmente por meio de disposição específica no termo aditivo de prorrogação contratual a ser firmado entre as partes**” (AGU PARECER 02.2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AG). (grifo meu)*

Embora há algumas questões “*sui generis*” no contrato administrativo, em que a Administração pública possa fazer modificações unilaterais para melhor adequação do interesse público, **todavia**, essa particularidade da Administração Pública não alcança o equilíbrio econômico do contrato em debate.

Além de ser, o reajuste, uma cláusula essencial do contrato.

Em razão dos limites legais, a Administração pode modificar a avença, **desde que**, não altere os preços ajustados, **não atinja o equilíbrio econômico** (status constitucional) e alteração do objeto do contrato.

Em linhas gerais, **o edital** de licitação ou instrumento convocatório equivalente, além de determinar as regras do certame ou da contratação direta, **estabelece**, igualmente, o objeto a contratar, as obrigações e direitos dos contratantes, as regras da execução contratual,



tornando claro para o interessado não só as regras do certame ou da contratação direta, mas também do **próprio instrumento contratual que será formalizado**.

Isso se justifica porque as condições da contratação devem ser prévias e amplamente conhecidas pelos potenciais licitantes, **de forma a permitir uma avaliação sobre a conveniência de participar ou não do certame**, bem como, meios suficientes para a formulação de uma adequada proposta de uma licitação.

Portanto, a declaração de renúncia de reajuste, da forma exigida pela Comissão e Setor de Engenharia, mesmo que tenha o intuito de resguardar a eficácia da licitação e proteger a Administração pública, da forma e modo como foi elaborada, é esvaziada de conteúdo jurídico, sendo facilmente “derrubada” em juízo. **É plenamente nula.**

Não pode alterar as regras do edital e do contrato que compõe esse edital por declaração, mas sim por termo aditivo, essa é a regra contratual em direito administrativo.

E a Administração só pode fazer ou deixar de fazer o que está previsto em lei, nada mais que isso.

E, é por isso, que essas empresas estão assinando, com tanta facilidade, essa declaração de renúncia de reajuste, porque, é bem provável que tenha recebido orientação jurídica nesse sentido.

Porque essa declaração de renúncia de reajuste, não tem valor jurídico. Não pode ser executada pela Administração Pública.

Para efetivar e resguardar a eficácia da licitação e proteger a Administração Pública, promovendo um ambiente de maior responsabilidade e comprometimento por parte dos



participantes/licitantes, **basta cumprir, fielmente, com o que está previsto na lei**, e aplicar, efetivamente, o artigo 59 da lei 14.133/2021.

OU SEJA, exigindo a comprovação da exequibilidade na forma orientada pelo TCU, qual seja, a apresentação da declaração de exequibilidade da proposta, a apresentação de notas fiscais, e contratos firmados e já executados, com valores equivalentes e nas condições similares ao da proposta ofertada pela empresa licitante.

OU SEJA, não basta apenas juntar, de forma aleatória, documentos/notas fiscais de preços de elementos que compõem a proposta ofertada, **não é essa a orientação do TCU, mas, sim**, notas fiscais de contratos já executados e **nos preços e descontos ofertados pela empresa licitante**, com objeto semelhante. **Essa é a orientação do TCU.**

E, se há previsão no edital do seguro adicional, e se há previsão no edital, **no Item Julgamento**, DEVE ser exigido concomitantemente, na apresentação da proposta final, esse seguro adicional (que é da proposta), e não do contrato, e no momento do julgamento da proposta.

Hely Lopes Meirelles, a respeito da garantia contratual, esclarecia que "*as garantias exigíveis para a execução do contrato devem constar do edital*".

Acrescia, ainda, o autor que "*a garantia para contratar, quando pretendida pela Administração, deve estar prevista no instrumento convocatório, sob pena de se tornar inexigível posteriormente*". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.) (grifo meu)

No mesmo sentido, afirma Marçal Justen Filho que "*a exigência de garantia já deverá constar do próprio ato convocatório*" e que, caso o edital seja omissivo a esse respeito, "**a prestação de garantia não poderá ser introduzida em momento posterior**". (JUSTEN FILHO, Marçal; SILVA, Marco Aurélio de Barcelos (coord.). Direito da infraestrutura: estudos de temas relevantes. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 205-221.) (grifo meu)



Em relação à garantia adicional, por também implicar eventual aumento de custo, deve-se fazer o mesmo raciocínio.

E, a partir do momento que o Agente de contratação exige que a empresa licitante da melhor proposta junte a documentação dos itens “*conforme previsto nos itens 6.8, 6.9, 6.10, **juntamente com os seus subitens***, do edital”, e a empresa DEIXA DE JUNTAR o seguro adicional, essa empresa DEVE ser inabilitada, porque não obedeceu o pré-requisito da habilitação na fase de Julgamento da proposta, uma vez que o seguro adicional é da proposta, e NÃO do contrato.

É isso que determina o artigo 59 da Lei 14.133/2021 para que a proposta considerada inexecutável, possa sair desse “*status inexecutável*” e ser considerada executável.

Não há necessidade de inovar a lei, basta apenas cumprir as determinações legais.

Além do mais, a empresa licitante tem o direito, a faculdade de oferecer proposta abaixo dos 85% a 75% do orçamento, CONTUDO, tem O DEVER de cumprir com o que está previsto no artigo 59 da Lei Geral de Licitações e legislação correlata.

O que não é possível é que a empresa licitante EXERÇA O SEU DIREITO, A SUA FACULDADE de apresentar proposta abaixo de 85% a 75%, e NÃO QUERER cumprir com o artigo 59 da Lei de Licitações.

Assim, se a empresa licitante Recorrida não atendeu às condições básicas e elementares de habilitação (**e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!**), sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a “*mais vantajosa para a Administração*”, **posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital**.



No caso em destaque a empresa licitante Broseghini Engenharia Ltda **NÃO APRESENTOU documentos complementares exigidos**, uma vez que foi exigido que ela apresentasse notas fiscais e contrato com o objeto semelhante e que tenha praticado os mesmos preços, comprovação que executou fielmente esse contrato.

Veja-se o que contém no laudo do setor de engenharia: “ (...) **não há comprovação, por meio de declaração ou documentação do contratante, que o contrato em questão tenha sido executado a contento com este desconto (...)**”

No entanto, a citada empresa NÃO APRESENTOU ESSE DOCUMENTO da forma exigida, e acima citado, mas, sim, **apresentou orçamento aleatórios**, sem comprovação com notas fiscais, e **apresentou um Termo de Aceitação Definitivo, do ano de 2023**, e SEM APRESENTAR OS PREÇOS E DESCONTOS EXECUTADOS NESSE SUPOSTO CONTRATO.

Não é possível mensurar os preços executados, muito menos o desconto (se é que foi dado), se foi similar ou equivalente ao praticado na licitação em debate.

Além do mais, nem de longe, o objeto do suposto contrato informado pela empresa Recorrida, é similar com o objeto da licitação em debate.

E, se a empresa licitante (o **que é o caso da empresa licitante Recorrida**) não apresentou documentos de contratos equivalentes com respectivas notas fiscais, de contratos já executados e que já praticou os mesmos preços, os mesmos descontos, nas mesmas condições, assim como, concomitantemente, não apresentou o seguro adicional, juntamente com a sua proposta, DEVE SER INABILITADA, é a única solução cabível.



C – DO SEGURO ADICIONAL DA PROPOSTA

Há situações em que a proposta deverá estar acompanhada de outros documentos necessários à aferição de sua exequibilidade, aceitabilidade e vantajosidade.

É assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Todavia, chama-se atenção que a expressão no texto "*sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica*", não tem o condão, de **extrapassar** para os casos de **ausência de documentos**.

Acerca da inexequibilidade, é indicada em 3 oportunidades na LLC:

No artigo 11, III prevendo que um dos objetivos da licitação é evitar preços fora do mercado, seja por sobrepreço, superfaturamento ou inexequibilidade;

No artigo 59, III na defesa da compatibilidade com os preços de mercado e;

No artigo 59, IV como técnica de julgamento da proposta, desde que precedida de oportunidade de manifestação do licitante que a ofertou.

Rigorosamente há previsão expressa no artigo 59, IV da LLC de que tal prova **é um critério de julgamento**.

O artigo 59 do Códex Licitatório prevê a **garantia suplementar** no caso de valores que se aproximam do valor da presunção de inexequibilidade.

Assim, prevê referida regra:

“Art. 59



(...)

§5º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei”

A finalidade de tal norma é a manutenção da exequibilidade da proposta diante da redução da margem de lucros do licitante que poderia, eventualmente, não ter planejamento adequado para tal restrição de preços.

O legislador, pretendeu, ainda, com esta garantia suplementar, minimizar o prejuízo social do abandono da obra pelo licitante vencedor fato que, lamentavelmente, ainda ocorre em obras públicas.

A garantia de proposta, em licitação, também, serve para verificar se os participantes do processo seletivo correspondem às exigências financeiras do projeto.

Ademais, analisa se as empresas **têm a qualificação e o comprometimento necessários para executar a obra** ou serviço.

O escopo da garantia adicional é reconhecer a viabilidade econômica da proposta, é resguardar a eficácia da licitação, é garantir que a empresa licitante esteja comprometida com a futura execução da contratação, é assegurar o compromisso do licitante e proteger a Administração Pública.

“Ora, somente se pode reputar que o seguro é exigido porque a redução do valor amplia o risco da inexecutabilidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed)



Diante das propostas extremamente audaciosas, do ponto de vista financeiro, a Lei Geral de Licitação permitiu a Administração que exigisse garantia complementar, em obras e serviços de engenharia, por exemplo.

As regras se aplicam em **ofertas inferiores a 85%** (oitenta e cinco por cento), em que a oferta vencedora do certame deve apresentar garantia adicional equivalente à diferença havida entre o valor orçado e o da proposta ofertada e que constituirá o contrato.

A empresa Recorrida **Broseghini Engenharia Ltda** apresentou proposta **abaixo de 75%** (setenta e cinco por cento), **portanto, seria necessário ter juntado à sua proposta final, o seguro adicional, conforme previsto no subitem 6.8.4.** e exigido pelo pregoeiro, contudo, tal garantia não foi apresentada, é documento ausente.

Há uma ordem sequencial para a apresentação da proposta e dos documentos complementares é o que está previsto no edital, qual seja, Fase de Julgamento (Item 6).

No edital em destaque, **o único item/lugar** em que trata acerca do seguro adicional é o **ITEM 6 – DO JULGAMENTO**. Seguro adicional e seguro do contrato são institutos com conceitos distintos.

No **Anexo I** – Do Termo de Referência, em seu Item 08, trata acerca do **seguro do contrato**.

No **Anexo II** – Minuta do Contrato, cláusula 11^a, trata acerca da **garantia contratual**.

Embora a falta de documentação seja frequentemente associada à fase de habilitação, a não apresentação de documentos complementares exigidos especificamente para a análise da proposta também pode resultar em desclassificação.



E, no edital em destaque, há a previsão da garantia adicional no ITEM 6 – JULGAMENTO, e O Termo de Referência, ITEM 8, trata acerca da garantia do contrato ou garantia de execução do contrato, e, que são garantias diferentes, frisa-se.

O contrato administrativo, do edital em testilha, a ser firmado pela empresa licitante vencedora, na cláusula décima primeira, prevê, tão somente, acerca da garantia da execução, informando os tipos, os prazos da garantia contratual, e destaca que essa garantia é independente de qualquer outro tipo de garantia existente.

Considerando que o edital prevalece como instrumento regulador da licitação, ficando cristalino, que **não há previsão, no edital em destaque, que a garantia adicional deve ser juntada ao assinar o contrato**, e, sim, há previsão no edital que a garantia adicional deve ser juntada no momento da juntada da proposta, conforme subitem 6.8.4.

Ademais garantia da proposta é garantia para continuidade de participação, é ainda no processo licitatório, é para demonstrar a capacidade financeira do licitante. A garantia adicional está aposta no artigo 59, que trata da possível desclassificação da proposta, caso não seja comprovada a exequibilidade, OU SEJA, É UMA FASE, ainda, do processo licitatório, e que não foi encerrado.

JÁ a garantia da execução do contrato é uma outra fase da licitação, o processo licitatório JÁ FOI encerrado, já houve adjudicação e homologação.

E, em se tratando de processo licitatório, não pode inovar durante o seu trâmite, mas, sim, cumprir as regras do edital em curso, à risca.

De acordo com o artigo 92, Lei 14.133/2021, quando houver garantias exigidas para a plena execução do contrato (artigo 92, inciso XII), **TODAS, devem estar elencadas**, em cláusula, no contrato administrativo, caso elas sejam cobradas na execução/assinatura do contrato.



A Lei revogada 8666/93 em seu artigo 48, § 2º, era quem indicava, expressamente, que a garantia adicional seria na assinatura do contrato, **a atual lei** é silente ao momento da apresentação, sendo **que a administração é quem define, nas cláusulas do EDITAL, o momento da apresentação do seguro**, respeitando o período de sigilo da proposta.

E no presente edital, sem quaisquer sombras de dúvidas, **houve especificação expressa do momento da apresentação da garantia adicional da proposta, ITEM 6, subitem 6.8.4**, bem como, **houve determinação pelo pregoeiro, de forma expressa**, quando da classificação provisória da empresa licitante, para apresentação da garantia adicional, veja-se:

*“Solicito o envio da **proposta de preços readequada** ao valor finalizado, (...) oportunizando a empresa a comprovação da exequibilidade da proposta, **visto que o valor finalizado na etapa de lances ficou abaixo de 75%**, conforme previsto nos **itens 6.8, 6.9, 6.10, juntamente com os seus subitens**, do edital.(...)” (grifo meu)*

O Pregoeiro ao determinar à empresa licitante classificada com a melhor proposta que apresentasse proposta readequada e que comprovasse a exequibilidade em conformidade com os itens **6.8, 6.9, 6.10, juntamente com os seus subitens**, exigiu a apresentação da garantia adicional da FASE DE JULGAMENTO, não resta dúvida dessa exigência, uma vez que a garantia adicional **está contida no subitem 6.8.4**.

Portanto, **a partir do momento em que a empresa licitante declarada como a melhor proposta, é convocada, na fase de julgamento, para apresentação da proposta readequada, e cumprimento de exigências complementares a ela**, devido ao valor da proposta está abaixo de 85%, **É OBRIGATÓRIO que a empresa cumpra essa determinação**, ASSIM COMO, **É OBRIGATÓRIO que o Agente de Contratação CUMPRA com a determinação do edital na ocorrência de ausência de cumprimento**



da determinação do edital, QUAL SEJA, a aplicação do ITEM 6, SUBITENS 6.7; 6.7.2; 6.7.4; e 6.7.5, todos do edital em destaque, sob pena de responder por erro grosseiro.

A empresa Recorrida não apresentou sequer um único documento fiscal, e toda empresa, independentemente do tamanho ou segmento, lida com uma variedade de documentos fiscais para registrar transações comerciais, cumprir obrigações fiscais e garantir a conformidade com as regulamentações tributárias.

A função principal dos documentos fiscais é fornecer um registro detalhado das transações financeiras realizadas por uma empresa. Sem esses registros, seria difícil acompanhar as operações, calcular lucros e prejuízos, e entender a saúde financeira do negócio.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do **Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal**, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. [grifou-se]

E, para ficar definitivamente esclarecido que é no momento da Fase de julgamento da proposta, se assim dispõe o edital (o que é o caso em destaque), há vários casos semelhantes a essa exigência, e para confirmar a alegação, abaixo, cita-se licitação recente, com a mesma exigência e nos mesmos moldes e termos.



Veja-se:

Concorrência Eletrônica N° 90008/2024 (Portal do governo:
<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/fornecedor/acompanhamento-compra/item/1?compra=15812903900082024>,
Acesso em 01/11/2024)

Agente de contratação:

(...)

Para 04.303.899/0001-72 - Conforme instrumento convocatório, solicitamos da licitante que apresente a planilha de custo detalhada e os demais documento exigidos no edital, corroborando com o olhar do TCU no Acórdão TCU nº 2.198/2023, quando a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

Para 04.303.899/0001-72 - Lembro, que a licitante deve encaminhar a planilha detalhada com a justificativas plausíveis e documentos para comprovar a possíveis execuções dos serviços. **A licitante deve encaminhar junto a garantia adicional do licitante**, de acordo com o item **6.8.4. do edital**. (grifo meu)

6. DA FASE DE JULGAMENTO

(...)



6.8. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

(...)

6.8.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei. (grifo meu)

(Edital da concorrência Eletrônica 90008/2024 – IFES)

Não resta dúvida que a falta (a ausência) de apresentação da garantia de proposta, quando exigida no instrumento convocatório, sujeitará o licitante à desclassificação de sua proposta de preços e a exclusão da sua participação no certame licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, anulando a decisão de habilitação da empresa **BROSEGHINI ENGENHARIA LTDA** pelas razões, amplamente, apresentadas no corpo deste Recurso, e que seja dado prosseguimento do processo licitatório com a convocação das demais licitantes remanescentes.

Caso a nobre Comissão discorde dos pedidos ora formulado, esta Licitante pugna pela remessa do recurso para apreciação da Autoridade Superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

CARLOS
ALBERTO
CARVALHO DA
SILVA:44549580
682

Assinado de forma
digital por CARLOS
ALBERTO CARVALHO
DA
SILVA:44549580682
Dados: 2024.11.04
22:13:27 -03'00'

Nanuque/MG, 04 de novembro de 2024.

Santos de Carvalho Construtora e Empreendimentos Ltda.

CNPJ: 51.557.158/0001-06

Carlos Alberto Carvalho da Silva (Representante Legal)

CPF: 445.495.806-82



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2300690169

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP

NANUQUE

Local

25 JULHO 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31214292792 em 25/07/2023 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 234423382 - 25/07/2023. Autenticação: 27DA965CC4742A457A6758816C93AD86560C37B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/442.338-2 e o código de segurança 7cmo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/442.338-2	MGP2300690169	25/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
445.495.806-82	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, Empresário, Casado (a), regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 445.495.806-82, documento de identidade 01936560581, DETRAN, MG, com domicílio / residência a RUA AGUAS FORMOSAS, número 457, CASA, bairro / distrito CENTRO, município NANUQUE - MINAS GERAIS, CEP 39.860-000.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia SANCAL CONSTRUTORA.

Cláusula Segunda - O objeto social será LOCACAO DE AUTOMOVEIS, CAMINHOS, ONIBUS, REBOQUES, SEM CONDUTOR. LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR. LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL SEM OPERADOR. LOCACAO DE ANDAIMES E MANUTENCAO PREDIAL. COLETA DE LIXO INDUSTRIAL E HOSPITALAR. GESTAO DE ATERROS SANITARIOS. PRESTACAO DE SERVICOS DE REMOCAO, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO URBANO. PRESTACAO DE SERVICOS DE VARRICAO MANUAL E OU MECANICA DE RUAS E LOGRADOUROS, LIMPEZA E DESINFECCAO DE CAIXAS D'AGUA E CAIXAS DE GORDURA, LIMPEZA E CONSERVACAO DE RUAS, INCLUINDO CAPINACAO MANUAL, MECANICA E QUIMICA EM AREA URBANA. PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA DE PREDIOS E EM DOMICILIOS. PRESTACAO DE SERVICOS DE PAISAGISMO, PLANTIO E MANUTENCAO DE GRAMADOS, JARDINS E AREAS VERDES. PRESTACAO DE SERVICOS DE PODAS E PLANTIO DE ARVORES NA AREA URBANA E OU RURAL. PRESTACAO DE SERVICOS DE PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS OU AEROPORTOS. PRESTACAO DE SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS. CONSTRUCAO OU REFORMA E/OU MANUTENCAO DE EDIFICIOS, ESTADIOS ESPORTIVOS, QUADRAS COBERTAS, HOSPITAIS. PRESTACAO DE SERVICOS NO RAMO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL. CONSTRUCAO DE INSTALACOES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, TERMINAIS RODOVIARIOS. CONSTRUCAO, MANUTENCAO E RECUPERACAO DE PRISOES, PRESIDIOS, DELEGACIAS. CONSTRUCAO, MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ESTRUTURAS DE OBRAS DE ARTE, PASSARELAS, PONTES, TUNEIS E VIADUTOS. CONSTRUCAO, REFORMA, MANUTENCAO E OU RECUPERACAO DE OBRAS DE URBANIZACAO. PAVIMENTACAO DE RUAS, MEIOS-FIOS, PRACAS, CALCADAS, PARQUES. CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE BOMBEAMENTO, ESCOAMENTO E DRENAGEM, VALAS, REGOS E FOSSAS. CONSTRUCAO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E ESGOTO. CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES. CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO. OBRAS DE ASFALTO, PAVIMENTACAO, CONSTRUCAO, RECUPERACAO, REFORMA E REPARACAO DE ESTRADAS E RODOVIAS, INCLUINDO TAPA-BURACOS. CONSTRUCAO OU RECUPERACAO DE BUEIROS. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA. INSTALACAO DE PLACAS DE SINALIZACAO, OBRAS DE INSTALACAO ELETRICAS, INCLUSIVE SISTEMA DE ILUMINACAO E SINALIZACAO DE VIAS PUBLICAS E

MÓDULO INTEGRADOR: 15

MGP2300690169



MG42688154

1/3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31214292792 em 25/07/2023 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 234423382 - 25/07/2023. Autenticação: 27DA965CC4742A457A6758816C93AD86560C37B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/442.338-2 e o código de segurança 7cmo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/8

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RODOVIAS, BEM COMO, SERVICOS DE CAPINA E RECUPERACAO DE MEIO-FIO DE RODOVIAS E DE VIAS PUBLICAS. MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, RODOVIAS, PORTOS E AEROPORTOS E, OUTRAS OBRAS DE INSTALACOES, EM CONSTRUCOES. PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA COMO A ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS E OS SERVICOS DE INSPECAO TECNICA.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA AGUAS FORMOSAS, número 457, bairro / distrito CENTRO, município NANUQUE - MG, CEP 39.860-000.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 25/07/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 250.000,00 (DUZENTOS e CINQUENTA MIL reais) dividido em 250.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA	250.000	250.000,00
TOTAL	250.000	250.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador(a)/sócio(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de NANUQUE - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Nanuque, 25 de Julho de 2023.

CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA
Sócio/Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/442.338-2	MGP2300690169	25/07/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
445.495.806-82	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31214292792 em 25/07/2023 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 234423382 - 25/07/2023. Autenticação: 27DA965CC4742A457A6758816C93AD86560C37B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/442.338-2 e o código de segurança 7cmo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL AUTOMÁTICO

A Secretária-Geral da JUCEMG, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao Registro Público de Empresas, para o fim de dar-lhes autenticidade, CERTIFICA, em atendimento ao disposto no Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o nº 23/442.338-2 em 25/07/2023, da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, nire: 3121429279-2 teve seu registro deferido automaticamente, sob o nº 31214292792 em 25/07/2023, conforme o permissivo legal descrito nos §§ 3º e 4º do art. 42, da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, o interessado deverá acessar o sítio eletrônico do Portal de Serviços/Validar Documentos link(<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
445.495.806-82	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
445.495.806-82	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Belo Horizonte. terça-feira, 25 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por Vinicius Barbosa Mourão, Servidor(a) Público(a), em 25/07/2023, às 18:21 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/442.338-2.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



CARLOS
ALBERTO
CARVALHO DA
SILVA:4454958
0682

Assinado de forma
digital por CARLOS
ALBERTO CARVALHO
DA
SILVA:44549580682
Dados: 2023.09.12
22:48:34 -03'00'

Belo Horizonte, terça-feira, 25 de julho de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31214292792 em 25/07/2023 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 234423382 - 25/07/2023. Autenticação: 27DA965CC4742A457A6758816C93AD86560C37B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/442.338-2 e o código de segurança 7cmo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31214292792

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



MGP2400011557

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

NANUQUE
Local

5 JANEIRO 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11400869 em 09/01/2024 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 240403061 - 08/01/2024. Autenticação: 247B7778D8C9516191334138CF74F0C89F274. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/040.306-1 e o código de segurança ku8r Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/040.306-1	MGP2400011557	08/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
445.495.806-82	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11400869 em 09/01/2024 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 240403061 - 08/01/2024. Autenticação: 247B7778D8C9516191334138CF74F0C89F274. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/040.306-1 e o código de segurança ku8r Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE LIMITADA
= SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA =
= C.N.P.J: 51.557.158/0001-06 – NIRE 3121429279-2 =

Pelo presente instrumento particular, **CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA**, brasileiro, maior, empresário, casado no regime de bens Comunhão Parcial, inscrito no CPF nº 445.495.806-82, documento de identidade 01936560581 expedido pelo DETRAN, MG, com domicílio residência à Rua Aguas Formosas nº 457, casa, Centro, município Nanuque - MG, CEP 39.860-000, único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede à **RUA AGUAS FORMOSAS Nº 457, CENTRO, EM NANUQUE - MG, CEP: 39.860-000**, inscrita no CNPJ sob o nº **51.557.158/0001-06**, registrada na Junta Comercial do estado de Minas Gerais, NIRE **3121429279-2** por despacho em **25/07/2023**, por este instrumento decidiram por unanimidade e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu contrato social em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº. 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições:

PRIMEIRA: --*-- OBJETIVO SOCIAL ---*--- A sociedade a partir da presente **ALTERAÇÃO CONTRATUAL** tem novo **OBJETIVO SOCIAL**, as atividades abaixo relacionadas, como seguem:

Locação de automóveis, caminhões, ônibus, reboques, sem condutor;
Locação de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
Locação de máquinas e equipamentos para construção civil sem operador;
Locação de andaimes e manutenção predial;
Coleta de lixo industrial e hospitalar;
Gestão de aterros sanitários para resíduos perigosos e não perigosos;
Prestação de serviços de remoção, coleta e transporte de lixo urbano;
Prestação de serviços de varrição manual e ou mecânica de ruas e logradouros, limpeza e desinfecção de caixas d'agua e caixas de gordura, limpeza e conservação de ruas, incluindo capinação manual, mecânica e química em área urbana;
Prestação de serviços de limpeza de prédios e em domicílios;
Prestação de serviços de paisagismo, plantio e manutenção de gramados, jardins e áreas verdes;
Prestação de serviços de podas e plantio de arvores na área urbana e ou rural;
Prestação de serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias ou aeroportos;
Prestação de serviços de operação e fornecimento de equipamentos e elevação de cargas e pessoas;
Construção ou reforma e/ou manutenção de edifícios, estádios esportivos, quadras cobertas, hospitais;
Prestação de serviços no ramo da indústria da construção civil;
Construção de instalações para embarque e desembarque de passageiros, terminais rodoviários;
Construção, manutenção e recuperação de prisões, presídios, delegacias;
Construção, manutenção e recuperação de estruturas de obras de arte, passarelas, pontes, tuneis e viadutos;
Construção, reforma, manutenção e ou recuperação de obras de urbanização;
Pavimentação de ruas, meios-fios, praças, calçadas e parques;
Construção e manutenção de quadras poliesportivas;
Obras de terraplenagem, obras de bombeamento, escoamento e drenagem, valas, regos e fossas;
Prestação de serviços de administração de obras;

(Continua na folha nº 02)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11400869 em 09/01/2024 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 240403061 - 08/01/2024. Autenticação: 247B7778D8C9516191334138CF74F0C89F274. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/040.306-1 e o código de segurança ku8r Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01 DA SOCIEDADE LIMITADA
= SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA =
= C.N.P.J: 51.557.158/0001-06 – NIRE 3121429279-2 =

(Continuação da folha nº 01)

Construção de estações e redes de telecomunicações;
Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
Obras de asfalto, pavimentação, construção, recuperação, reforma e reparação de estradas e rodovias, incluindo tapa-buracos;
Construção ou recuperação de bueiros;
Instalação e manutenção elétrica. Instalação de placas de sinalização, obras de instalação elétrica, inclusive sistema de iluminação e sinalização de vias públicas e rodovias, bem como, serviços de capina e recuperação de meio-fio de rodovias e de vias públicas;
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, rodovias, portos e aeroportos e, outras obras de instalações, em construções;
Prestação de serviços de transporte escolar;
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, intermunicipal e interestadual;
Prestação de serviços de transporte de cargas, municipal, intermunicipal e interestadual;
Prestação de serviços técnicos de engenharia como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica;
Prestação de serviços de esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros, poços de esgoto, limpeza de caixas de esgoto e galerias de águas pluviais e tubulações e a retirada de lama;
Construção de sistema de abastecimento, saneamento e esgoto;
Serviços de gestão de captação, tratamento e distribuição de água;
Serviços de gestão de operações de estação de coleta e tratamento de esgoto.

SEGUNDA: --*-- CAPITAL SOCIAL --*-- O **CAPITAL SOCIAL** que era no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta reais) subdivididos em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, a partir da presente **ALTERAÇÃO CONTRATUAL** passará para R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma.

TERCEIRA: --*-- O aumento do **CAPITAL SOCIAL** no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) é totalmente integralizado neste ato pelo sócio **CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA** em moeda corrente nacional, ficando assim o **CAPITAL SOCIAL** totalizado em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

As novas quotas subscritas são integralizadas em moeda corrente do país neste ato, ficando distribuído da seguinte forma:

<u>NOME DO SÓCIO</u>	<u>Nº COTAS</u>	<u>VR. UNIT.</u>	<u>VR. TOTAL</u>	<u>PERCENTUAL</u>
<u>CARLOS ALBERTO C. DA SILVA</u>	<u>400.000</u>	<u>R\$1,00</u>	<u>R\$400.000,00</u>	<u>100%</u>
<u>TOTAL GERAL =====></u>	<u>400.000</u>	<u>R\$1,00</u>	<u>R\$400.000,00</u>	<u>100%</u>

A Vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social mediante as seguintes cláusulas:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA, brasileiro, maior, empresário, casado no regime de bens Comunhão Parcial, inscrito no CPF nº 445.495.806-82, documento de identidade 01936560581 expedido pelo DETRAN, MG, com domicílio residência à Rua Águas Formosas nº 457, casa, Centro, município Nanuque - MG, CEP 39.860-000, único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede à **RUA AGUAS FORMOSAS Nº**

(Continua na folha nº 03)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11400869 em 09/01/2024 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 240403061 - 08/01/2024. Autenticação: 247B7778D8C9516191334138CF74F0C89F274. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/040.306-1 e o código de segurança ku8r Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/10

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
= SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA =
= C.N.P.J: 51.557.158/0001-06 – NIRE 3121429279-2 =

(Continuação da folha nº 02)

457, CENTRO, EM NANUQUE - MG, CEP: 39.860-000, inscrita no CNPJ sob o nº **51.557.158/0001-06**, registrada na Junta Comercial do estado de Minas Gerais, NIRE **3121429279-2** por despacho em **25/07/2023**, por este instrumento decidiram por unanimidade e na melhor forma de direito, consolidar seu contrato social em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições a seguir:

PRIMEIRA: ----*---- **DENOMINAÇÃO E SEDE** ----*---- A sociedade gira sob o **NOME EMPRESARIAL** de **SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, nome fantasia de **SANCAL CONSTRUTORA**, com sede à **RUA ÁGUAS FORMOSAS Nº 457, CENTRO, EM NANUQUE - MG, CEP: 39.860-000**.

SEGUNDA: ----*---- **OBJETIVO SOCIAL** ----*---- A sociedade tem como **OBJETIVO SOCIAL** as atividades abaixo relacionadas, como seguem:

Locação de automóveis, caminhões, ônibus, reboques, sem condutor;
Locação de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
Locação de máquinas e equipamentos para construção civil sem operador;
Locação de andaimes e manutenção predial;
Coleta de lixo industrial e hospitalar;
Gestão de aterros sanitários para resíduos perigosos e não perigosos;
Prestação de serviços de remoção, coleta e transporte de lixo urbano;
Prestação de serviços de varrição manual e ou mecânica de ruas e logradouros, limpeza e desinfecção de caixas d'água e caixas de gordura, limpeza e conservação de ruas, incluindo capinação manual, mecânica e química em área urbana;
Prestação de serviços de limpeza de prédios e em domicílios;
Prestação de serviços de paisagismo, plantio e manutenção de gramados, jardins e áreas verdes;
Prestação de serviços de podas e plantio de árvores na área urbana e ou rural;
Prestação de serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias ou aeroportos;
Prestação de serviços de operação e fornecimento de equipamentos e elevação de cargas e pessoas;
Construção ou reforma e/ou manutenção de edifícios, estádios esportivos, quadras cobertas, hospitais;
Prestação de serviços no ramo da indústria da construção civil;
Construção de instalações para embarque e desembarque de passageiros, terminais rodoviários;
Construção, manutenção e recuperação de prisões, presídios, delegacias;
Construção, manutenção e recuperação de estruturas de obras de arte, passarelas, pontes, tuneis e viadutos;
Construção, reforma, manutenção e ou recuperação de obras de urbanização;
Pavimentação de ruas, meios-fios, praças, calçadas e parques;
Construção e manutenção de quadras poliesportivas;
Obras de terraplenagem, obras de bombeamento, escoamento e drenagem, valas, regos e fossas;
Prestação de serviços de administração de obras;
Construção de estações e redes de telecomunicações;
Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
Obras de asfalto, pavimentação, construção, recuperação, reforma e reparação de estradas e rodovias, incluindo tapa-buracos;

(Continua na folha nº 04)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11400869 em 09/01/2024 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 240403061 - 08/01/2024. Autenticação: 247B7778D8C9516191334138CF74F0C89F274. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/040.306-1 e o código de segurança ku8r Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/10

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
= SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA =
= C.N.P.J: 51.557.158/0001-06 – NIRE 3121429279-2 =

(Continuação da folha nº 03)

Construção ou recuperação de bueiros;
Instalação e manutenção elétrica. Instalação de placas de sinalização, obras de instalação elétrica, inclusive sistema de iluminação e sinalização de vias públicas e rodovias, bem como, serviços de capina e recuperação de meio-fio de rodovias e de vias públicas;
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, rodovias, portos e aeroportos e, outras obras de instalações, em construções;
Prestação de serviços de transporte escolar;
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, intermunicipal e interestadual;
Prestação de serviços de transporte de cargas, municipal, intermunicipal e interestadual;
Prestação de serviços técnicos de engenharia como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica;
Prestação de serviços de esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros, poços de esgoto, limpeza de caixas de esgoto e galerias de águas pluviais e tubulações e a retirada de lama;
Construção de sistema de abastecimento, saneamento e esgoto;
Serviços de gestão de captação, tratamento e distribuição de água;
Serviços de gestão de operações de estação de coleta e tratamento de esgoto.

TERCEIRA: ----*---- **PRAZO DE DURAÇÃO** ----*---- O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e teve seu em 25/07/2023.

QUARTA: ----*---- **CAPITAL SOCIAL** ----*---- O **CAPITAL SOCIAL** é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) cotas, valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, assim subscritas e integralizadas pelo sócio em moeda corrente nacional, como segue:

<u>NOME DO SÓCIO</u>	<u>Nº COTAS</u>	<u>VR. UNIT.</u>	<u>VR. TOTAL</u>	<u>PERCENTUAL</u>
<u>CARLOS ALBERTO C. DA SILVA</u>	<u>400.000</u>	<u>R\$1,00</u>	<u>R\$400.000,00</u>	<u>100%</u>
<u>TOTAL GERAL =====></u>	<u>400.000</u>	<u>R\$1,00</u>	<u>R\$400.000,00</u>	<u>100%</u>

QUINTA: ----*---- **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** ----*---- A responsabilidade de cada sócio cotista é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

SEXTA: --*-- **REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS** --*-- O uso do Nome Empresarial cabe ao sócio cotista **CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA**, sendo-lhe vetada usá-la em quaisquer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio, caso haja.

SÉTIMA: --*-- **ADMINISTRAÇÃO** --*-- A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio cotista **CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA** o qual pode e tem direito de representá-la **ISOLADAMENTE, ATIVA e PASSIVA, JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL**.

OITAVA: --*-- **PRÓ LABORE** --*-- O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de Pro Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

NONA: ----*---- **RESULTADO** ----*---- No dia 31 de dezembro de cada ano, proceder-se a um Balanço Patrimonial da sociedade, sendo que os Lucros e os Prejuízos, serão distribuídos ou suportados pelo sócio.

(Continua na folha nº 05)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11400869 em 09/01/2024 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 240403061 - 08/01/2024. Autenticação: 247B7778D8C9516191334138CF74F0C89F274. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/040.306-1 e o código de segurança ku8r Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/10

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
= SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA =
= C.N.P.J: 51.557.158/0001-06 – NIRE 3121429279-2 =

(Continuação da folha nº 04)

DÉCIMA: ----*---- **OBITO OU IMPEDIMENTO DO SÓCIO** ----*---- Em caso de Falecimento ou Interdição do sócio, a sociedade não se dissolverá e será mantida pelo(s) herdeiro(s) ou sucessor(es). A apuração dos haveres do sócio Falecido ou Interditado será pelo Balanço a ser levantado na data do evento.

DÉCIMA PRIMEIRA: ----*---- **FILIAIS** ----*---- A sociedade não possui filiais mais poderá abri-las onde e quando lhe convier, em qualquer parte do território nacional.

DÉCIMA SEGUNDA: ----*---- **ENQUADRAMENTO** ----*---- O signatário do presente ato declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excedeu ou excederá ao limite fixado no Inciso II do Art. 3º da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada Lei.

DÉCIMA TERCEIRA: ----*---- **FORO** ----*---- A sociedade tem como Foro a Comarca da sede da empresa, única competente para qualquer ação fundada do presente contrato.

DÉCIMA QUARTA: ----*---- **IMPEDIMENTO** ----*---- O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).

E, assim por estarem justos e contratados, assinam digitalmente presente instrumento, cujo ficará arquivado na **JUCEMG**, e, será disponibilizado pela JUCEMG cópias autenticadas e assinadas digitalmente para os contratantes.

Nanuque – MG, 03 de janeiro de 2024.

CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA
Assina Digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11400869 em 09/01/2024 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 240403061 - 08/01/2024. Autenticação: 247B7778D8C9516191334138CF74F0C89F274. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/040.306-1 e o código de segurança ku8r Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/040.306-1	MGP2400011557	08/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
445.495.806-82	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11400869 em 09/01/2024 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 240403061 - 08/01/2024. Autenticação: 247B7778D8C9516191334138CF74F0C89F274. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/040.306-1 e o código de segurança ku8r Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, de NIRE 3121429279-2 e protocolado sob o número 24/040.306-1 em 08/01/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11400869, em 09/01/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
445.495.806-82	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
445.495.806-82	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

Belo Horizonte, terça-feira, 09 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Carla Campos Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 09/01/2024, às 14:26 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/040.306-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. terça-feira, 09 de janeiro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11400869 em 09/01/2024 da Empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 31214292792 e protocolo 240403061 - 08/01/2024. Autenticação: 247B7778D8C9516191334138CF74F0C89F274. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/040.306-1 e o código de segurança ku8r Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

